DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9653/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18610/2015
PROTOCOLO	: 1638318
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 23/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 741/2010
OBJETO	: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN
FAVORECIDA	: TUCA TRANSPORTES LTDA – ME
VALOR	: R$ 76.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 741/2010 e da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira representada pela Nota de Empenho nº 23/2011 (fl. 49).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 741/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos

O objeto da contratação é a locação de veículos tipo van no valor estimado em R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e da respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela

regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3704/2017 (fls. 377/384).

O douto Ministério Público de Contas na mesma esteira de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-13154/2017 (fls. 385/386), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 741/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos

O objeto da contratação é a locação de veículos tipo van, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl.49).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 49).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme consignado no instrumento convocatório (fl. 16).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e da respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 382):

Valor Empenhado	R$ 76.000,00
Nota de Anulação de Empenho	R$ 50.400,00
Valor Final Empenhado	R$ 25.600,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.600,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 25.600,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 83), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 741/2010** realizado pela **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande - FUNDAC** (CNPJ nº 07.156.833/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 23/2010** emitido pela **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande - FUNDAC** (CNPJ nº 07.156.833/0001-95) em favor da empresa **Tuca Transportes Ltda - me** (CNPJ nº 08.814.897/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** a intempestividade das certidões de regularidade relativas ao INSS e ao FGTS, conforme item 2.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> c) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 123/2010** emitido pela **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande - FUNDAC** (CNPJ nº 07.156.833/0001-95) em favor da empresa **Tuca Transportes Ltda - me** (CNPJ nº 08.814.897/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 386), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, alínea "b" do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando a intempestividade das certidões de regularidade relativas ao INSS e ao FGTS;

III - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado com o Fundação Municipal de Cultura de Capo Grande, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o prazo para envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionada, senhor Roberto Figueiredo, inscrito no CPF sob o n. 110.666,871-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

VI – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, exceto quanto à ressalva, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais visto que o encaminhamento "*a posteriori"* das certidões de regularidade fiscal, pode ser relevado em razão da modalidade de licitação adotada como bem anotou o Corpo Técnico, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 741/2010 e da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira representada pela Nota de Empenho nº 23/2011 (fl. 49), emitida pela Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande - FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001-95, por seu Diretor Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 734.024.608-82, como emitente, e de outro lado, a Empresa Tuca Transportes Ltda., CNPJ nº 08.814.897/0001-07, por sue Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 23/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 734.024.608-82, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator